

Projeto de Lei nº 3.179/2012

Emenda Aditiva ao Substitutivo

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo apresentado ao PL nº 3.179/2012:

“Art. No prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão da modalidade de ensino domiciliar de que trata o art. 23, 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo Poder Público Federal, na forma do Regulamento.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deverá contemplar análises de dados relativos à aprendizagem e à violação de direitos das crianças e adolescentes.” (NR)

Justificação

O projeto de lei nº 3.179/2012 regulamenta a prática do homeschooling no Brasil, atendendo a uma minoria interessada nessa modalidade, em vez de priorizar devidamente a educação pública. O PL se concentra em um fenômeno que não vai auxiliar a melhorar a qualidade da educação no Brasil, pelo contrário, tende a piorar drasticamente o desenvolvimento do ensino no país e os índices de violência, sem qualquer exigência de avaliação dos macrodados relacionados à sistemática pelo Poder Público.

Há que se considerar que, em um contexto de grande desigualdade, como se verifica no país, não se pode olvidar do devido acompanhamento da prática pelo Poder Público. Uma situação de menos Estado e mais liberdade é inviável no contexto brasileiro, porque menos Estado e menos controle do poder público significa mais violações de direitos de crianças e adolescentes que, em sua grande maioria, pertencem a uma camada da população que está em classes baixas.

Desse modo, a presente emenda pretende garantir que haja uma avaliação da performance do ensino domiciliar após cinco anos da publicação da Lei, que considere





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

tanto macrodados de aprendizagem como os que tratam de situações de violação de direitos, nos termos de regulamento. Essa avaliação é fundamental para que se tenha um panorama da real efetividade da sistemática e para que medidas corretivas possam ser adotadas, se necessário.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2022.

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD221172403000, nesta ordem:

- | | |
|---|--------------|
| 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL | *-(P_119782) |
| 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *-(P_7834) |
| 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *-(p_7800) |
| 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *-(p_5870) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

